

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004.

Dispõe sobre o prazo da liberação
da alienação fiduciária de bens
financiados.

Autor: Deputado Sérgio Caiado

Relator: Deputado Paes Landim

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria ocorrida no último dia 30.05.2006, diante da manifestação de alguns pares, observamos a necessidade de complementar alguns aspectos do parecer e do substitutivo que apresentamos anteriormente.

A proposta não apresenta vícios de natureza constitucional (salvo o Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, quando estabelece obrigações ao Poder Executivo) ou de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, todavia, não se apresenta em conformidade com a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, há conflito com o artigo 7º desta Lei:

a) o primeiro artigo do texto deverá indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação;

b) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.



C6F5634153

Há, no concernente à alienação fiduciária, duas leis que podem ser aplicadas: o Decreto-Lei nº 911/69 e o Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Porém, acreditamos que o assunto deva ser incluído no Código Civil, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 911/69, após as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/04, trata basicamente de aspectos relativos a execução da garantia fiduciária.

Uma vez que o assunto já é tratado nessa Lei, consideramos apropriado promover alterações no mencionado diploma legal.

No mérito cremos deva ser aprovado.

A garantia da alienação fiduciária, conforme disposto na Lei nº 10.406/2002 – Código Civil, é conceituada como sendo a transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de coisa móvel ou imóvel, como garantia de seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação, ou melhor, com o pagamento da dívida garantida.

Assim, quando é realizada a compra de um veículo a prazo com pagamento em prestações, este fica em nome do adquirente (comprador), porém no Certificado de Propriedade do Veículo, no espaço destinado às observações, fica escrito “alienação fiduciária” e o nome da instituição financeira que financiou a operação. Desta forma, o veículo pertence ao comprador, mas será liberado para venda somente após a baixa da alienação fiduciária, cumpridas todas as obrigações financeiras.

As instituições financeiras que lidam com financiamentos de bens móveis ou imóveis, após a sua regular quitação, devem emitir o instrumento de liberação da alienação fiduciária, se houver, no menor prazo possível. É direito do consumidor e de qualquer devedor fiduciário.

Nesta esteira, visando conferir benefício ao consumidor bancário, acreditamos que seja oportuno a inserção, neste Projeto, de prazo para



o fornecimento dos recibos de compra e venda de bens arrendados, relativos às operações de arrendamento mercantil (leasing).

Tais operações, usualmente feitas com veículos, se distinguem das operações de financiamento com garantia de alienação fiduciária, pois segundo dispõe a Lei 6.099/74, trata-se de um “...negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.”

Desta forma, podemos dizer que quando uma pessoa física “adquire” um automóvel pelo sistema de “leasing”, na realidade não está adquirindo o automóvel. A pessoa está alugando ou arrendando o veículo. O “leasing” é uma operação que pode ser traduzida como o aluguel de um bem móvel ou imóvel, onde o arrendatário tem o direito de optar pela compra do mesmo no final do prazo de arrendamento.

A identificação da operação de arrendamento é simples. Além do contrato de arrendamento mercantil ser diferente do contrato de financiamento, no caso de arrendamento de automóveis, o Certificado de Propriedade do Veículo tem como proprietário a empresa de leasing ou o banco autorizado a operar em leasing. Se assim estiver, o carro não é do arrendatário (“adquirente”). Ele continua sendo de propriedade da empresa que o está arrendando.

O arrendatário só terá a propriedade do bem depois que optar pela compra do mesmo, mediante o pagamento do valor residual estipulado no contrato de arrendamento.

Portanto, ao final do contrato de arrendamento, as instituições financeiras ou sociedades de arrendamento mercantil devem fornecer ao consumidor o recibo de compra e venda do bem arrendado, para que este proceda sua transferência de propriedade.



Diante do exposto, entendemos adequado a inserção de parágrafo no artigo 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, disciplinando também o prazo para o fornecimento do referido documento de compra e venda, atendendo o disposto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, mediante a adoção de prazo compatível.

Como é de conhecimento dos nobres pares, nos Estados do Piauí, Pernambuco, Bahia, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Tocantins, Pará, Ceará, Rio Grande do Norte e Mato Grosso, onde o DETRAN é integrado ao SNG – Sistema Nacional de Gravame, a baixa do gravame é efetuada automaticamente após o 15º dia da liquidação do contrato.

Nos Estados da Paraíba, Sergipe, Amazonas, Acre, Alagoas, Amapá, Rondônia e Roraima e no Distrito Federal, onde o DETRAN não é integrado ao SNG, após 15 dias da liquidação do contrato o devedor fiduciário solicita a emissão do instrumento de liberação, ou então o recibo de compra e venda do bem arrendado, conforme o caso.

Assim, visando atender aos Estados que ainda não estão integrados no Sistema Nacional de Gravame, alongamos o prazo estabelecido no Projeto.

Ademais, é necessário esclarecer que tal prazo – 15 dias úteis – deve ser aplicado somente nos casos de bem móveis, tanto na alienação fiduciária como no caso de operações de arrendamento mercantil. Isto se deve ao fato de que para operações com bens imóveis o prazo deve ser mais longo, tendo em vista a exigência legal de diversas certidões e/ou a necessidade da intervenção de cartórios de registro de imóveis ou órgãos de fiscalização e controle, como o Departamento de Aviação Civil, Marinha, etc.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei



nº 3.260, de 2004, e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



C6F5634153

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.260, DE 2004

Dispõe sobre os prazos para a
liberação dos bens móveis alienados
fiduciariamente e para o fornecimento
do recibo de compra e venda dos bens
móveis arrendados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Esta lei estipula o prazo para liberação dos
bens móveis alienados fiduciariamente ou para o fornecimento do recibo de
compra e venda dos bens móveis arrendados, conforme o caso, quando da
liquidação dos respectivos contratos.

Art.2º - O art. 1.363 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro
de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1.363.....

.....

Parágrafo Único. Após o pagamento das parcelas
vencidas e vincendas, bem como o pagamento das obrigações acessórias
dispostas em contrato, fica o credor fiduciário obrigado a liberar a alienação
fiduciária incidente sobre o bem móvel objeto da garantia, no prazo máximo de 15
(quinze) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Art.3º - O art. 15 da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de
1974, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 15.....

.....



C6F5634153

§ 2º- Após a liquidação da operação de arrendamento mercantil, com o devido pagamento das obrigações acessórias e do valor residual previstos em contrato e, desde que exercida a opção de compra pelo arrendatário, fica a arrendadora obrigada a fornecer ao arrendatário o documento de compra e venda do bem móvel arrendado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da formalização do pedido.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 06 de Junho de 2006.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator